



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116558 - MA(2025/0462914-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : JOAO PEDRO TAVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADOS** : SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA019390  
TAYNAH SOARES DE SOUZA CAMARÃO - MA010615  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRADO INTERNO E DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE COMBINA FUNDAMENTO DE REPETITIVOS/REPERCURSÃO GERAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. MÉRITO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O agrado regimental não é conhecido quanto ao tópico em que se insiste no afastamento da Súmula n. 182/STJ, porque a parte agravante manteve o vício nas razões do regimental e não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.

2. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação rejeitada. A decisão agravada enfrentou suficiente e diretamente os pontos controvertidos, separou os capítulos da inadmissão na origem, indicou o recurso cabível para o segmento de repetitivos, rechaçou a fungibilidade e, quanto ao capítulo de admissibilidade, identificou concretamente os óbices não impugnados, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. É necessária a interposição simultânea de agrado interno e de agrado em recurso especial quando a decisão de inadmissibilidade, na origem, contém, concomitantemente, fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e fundamento atinente aos pressupostos de admissibilidade, sendo erro grosseiro manejar apenas o AREsp contra o primeiro capítulo.

4. Como o agrado em recurso especial não foi conhecido, fica prejudicada a análise do mérito recursal. De todo modo, quanto ao pleito absolutório fundado na tese de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP), a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório,

providência inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.  
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de abril de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116558 - MA(2025/0462914-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : JOAO PEDRO TAVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADOS** : SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA019390  
TAYNAH SOARES DE SOUZA CAMARÃO - MA010615  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRADO INTERNO E DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE COMBINA FUNDAMENTO DE REPETITIVOS/REPERCURSÃO GERAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. MÉRITO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O agrado regimental não é conhecido quanto ao tópico em que se insiste no afastamento da Súmula n. 182/STJ, porque a parte agravante manteve o vício nas razões do regimental e não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.

2. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação rejeitada. A decisão agravada enfrentou suficiente e diretamente os pontos controvertidos, separou os capítulos da inadmissão na origem, indicou o recurso cabível para o segmento de repetitivos, rechaçou a fungibilidade e, quanto ao capítulo de admissibilidade, identificou concretamente os óbices não impugnados, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. É necessária a interposição simultânea de agrado interno e de agrado em recurso especial quando a decisão de inadmissibilidade, na origem, contém, concomitantemente, fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e fundamento atinente aos pressupostos de admissibilidade, sendo erro grosseiro manejar apenas o AREsp contra o primeiro capítulo.

4. Como o agrado em recurso especial não foi conhecido, fica prejudicada a análise do mérito recursal. De todo modo, quanto ao pleito absolutório fundado na tese de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP), a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório,

providência inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.  
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

### VOTO

O agravo regimental será **parcialmente conhecido**.

Explico.

O tópico acerca da incidência da súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica à "**súmula 7/STJ (art. 593, III, 'd', do CPP), ausência de prequestionamento e (exclusão de súmula 83/STJ qualificadoras)**" (e-STJ fl. 2267) não será conhecido.

Isso porque a parte agravante, nas razões do regimental, mantém o vício e os seus argumentos, e não impugna especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, como ocorreu, na espécie.

A decisão agravada foi clara ao assentar a falta de impugnação específica gera a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 2267/2268).

Nessa linha, é pacífico que “os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos”, o que atrai o verbete: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Como reafirmado por esta Corte em julgado recente, “a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182, STJ” (AgRg no REsp n. 1.970.697/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 10/4/2024) (e-STJ fl. 2299). Também na Quinta Turma se firmou que razões genéricas não satisfazem o ônus de demonstrar a inaplicabilidade dos óbices de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Com essas considerações, **conheço, em parte, do recurso**.

**Rejeito**, inicialmente, a **preliminar de nulidade** da decisão agravada por ausência de fundamentação, com referência aos arts. 315 do CPP e 489, § 1º, do CPC (e-STJ fls. 2278/2280).

A decisão agravada enfrentou, de modo direto e suficiente, os pontos controvertidos: separou os capítulos da inadmissão na origem, indicou o recurso cabível para o segmento de repetitivos, rechaçou a fungibilidade e, quanto ao capítulo de admissibilidade, identificou concretamente os óbices não impugnados (Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ), aplicando a Súmula 182/STJ por analogia (e-STJ fls. 2266/2268).

A existência de fundamentos normativos e de julgados específicos, com descrição da estrutura recursal exigida no caso e da deficiência nas razões do AREsp, afasta a alegação de “fundamentação aparente”.

A controvérsia posta no agravo regimental cinge-se, portanto, à validade do fundamento utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial, qual seja, a **necessidade da interposição simultânea do agravo interno quanto ao capítulo vinculado ao recurso repetitivo/repercussão geral**.

No ponto, cumpre reiterar a necessidade de interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial quando a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na origem, contém, concomitantemente, fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e fundamento atinente aos pressupostos de admissibilidade.

Essa orientação foi expressamente consignada na decisão agravada (e-STJ fls. 2266/2267), com apoio no Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, cujo teor é o seguinte: “Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e Agravo em Recurso Especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.”

Em igual direção, a decisão agravada destacou julgado desta Corte segundo o qual, “no caso de inadmissibilidade de Recurso Especial com base no art. 543 -C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial” (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014) (e-STJ fl. 2266).

Ainda conforme a decisão agravada, à luz do art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento ao recurso especial com base nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC, sendo manifestamente incabível a interposição de agravo em recurso especial nesse particular, hipótese que configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal, diante da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Nesse sentido: “Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, ‘b’ e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. [...] A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. [...]” (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020) (e-STJ fl. 2267).

Portanto, mantêm-se, com inteira propriedade, os fundamentos da decisão agravada quanto à necessidade de impugnação por via adequada e simultânea dos distintos capítulos da inadmissão proferida na origem (e-STJ fls. 2266/2267).

Como o agravo em recurso especial não foi conhecido, a análise do mérito dos pedidos da defesa está prejudicada. Registra-se, por respeito ao debate, quanto ao pleito absolutório apoiado na tese de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP), a referida pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, segue a orientação desta Corte: “o Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo [...] o revolvimento de todos os fatos da causa [...] Óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ” (AgRg no AREsp n. 1.089.689/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/10/2017) (e-STJ fl. 2299).

O parecer ministerial, nessa trilha, opina pelo desprovimento do agravo regimental, destacando tanto a falta de impugnação específica quanto o óbice da Súmula 7/STJ para revisitar a conclusão dos jurados (e-STJ fls. 2298/2299).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nessa extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0462914-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 3.116.558 /  
MA  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08012202720228100114 8012202720228100114

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO PEDRO TAVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADOS : SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA019390  
TAYNAH SOARES DE SOUZA CAMARÃO - MA010615  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO PEDRO TAVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADOS : SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA019390  
TAYNAH SOARES DE SOUZA CAMARÃO - MA010615  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615405;113111:548@

2025/0462914-2 - AREsp 3116558 Petição : 2026/0007158-6 (AgRg)